



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Alteração da Resolução nº 1034/2011 para inserir nos normativos do Sistema Confea/Crea as Notas Técnicas e seus efeitos, bem como, a alteração procedimental dos Atos Normativos para fins de validade e eficácia, e a manutenção dos processos independentemente do período de mandato de presidente.

PROPOSTA - CP Nº: 054/2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Manaus-AM, nos dias 17 a 19 de outubro de 2018, e considerando proposta apresentada pelo Crea-GO:

Situação Existente

2. O Sistema Confea/Crea e Mútua expede seus atos normativos, por meio dos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.034/2011, os quais envolvem as resoluções, decisão normativa e atos normativos.

3. Os atos normativos, segundo o art. 2º, inciso III da referida Resolução é conceituada como "*ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea*". Os arts. 49 a 61 do mesmo diploma, apresenta os procedimentos a serem observados para a que os atos normativos dos Creas possuam validade.

4. Entretanto, na esfera jurídica o termo *baixar ato* disposto no art. 49 Resolução 1.034/2011 possui a interpretação de tratar de ato legislativo de um órgão que possui a competência de realiza-lo na integralidade, diversamente do que dispõe a Resolução em análise.

5. Atualmente o Confea e os Creas podem expedir Nota Técnica para apontar diretrizes e/ou esclarecimentos sobre determinado assunto. Segundo o Ministério da Justiça, trata-se de um documento elaborado por técnicos especializados em determinado assunto, sendo emitida quando se identifica a necessidade a necessidade de uma fundamentação

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomadas de decisões.

6. Entretanto, as notas técnicas não estão integradas ao Sistema Confea/Crea formalmente, motivo pelo qual propomos sua inserção na Resolução nº 1.034/2011 de forma a unificar os entendimentos e/ou realizar empréstimos técnicos entre os Creas, conforme se segue no item proposição.

7. Observa-se que o art 48 da Resolução em análise traz a previsão de arquivamento de propostas, anteprojetos e projetos de resolução e de decisão normativa a cada período de três anos, coincidente com o mandato da Presidência do Confea, criando uma presunção de que as matérias em comento possuem correlação política com o mandato do gestor do Confea.

8. O arquivamento só não ocorreria caso uma das Comissões Permanentes manifestasse até 30 de março do primeiro ano de mandato da Presidência do Confea, período extremamente curto e que exige uma análise dos processos, bem como, a presunção da inércia das referidas comissões configurarem uma anuência ao arquivamento. Compreendemos que as matérias em trâmite não devem ser vinculadas ao período de mandato do presidente, pois não são de interesse pessoal do gestor, mas do Sistema Confea/Crea e que seu arquivamento configura um desserviço, pois ignora os interesses dos proponentes e o trabalho de todos os profissionais envolvidos.

Proposição

9. Frente a realidade fática esposada propomos a alteração substancial do procedimento disposto na Resolução 1.034/2011 para a expedição dos Atos Normativos dos Creas, a previsão expressa das Notas Técnicas no Sistema Confea/Crea a serem disciplinados com a seguinte redação sugestiva para os Atos Normativos, bem como a alteração procedimental do arquivamento disposto no art. 48 da Resolução em análise:

Seção VII

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 48. Todas as propostas, anteprojetos e projetos de resolução e de decisão normativa que não forem encaminhados para apreciação do Plenário serão **prescritos arquivados ao final de cada período de três anos, coincidente com o mandato da Presidência do Confea. em cinco anos da sua propositura.**

§ 1º ~~A cada início de novo período de mandato da Presidência, a relação dos processos arquivados no mandato anterior será encaminhada a todas as comissões permanentes.~~ **O processo poderá ser arquivado quando pendente de andamento ou decisão por três anos ininterruptos, respondendo quem o**

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

**deu causa a sanções administrativas a serem apuradas
em processo administrativo próprio.**

§ 2º Qualquer comissão permanente poderá solicitar o desarquivamento do processo de seu interesse, devidamente justificado, ~~até 30 de março do primeiro ano do mandato da Presidência do Confea,~~ **no período de até três anos de seu arquivamento**, a fim de dar continuidade ao trâmite do processo legislativo.

§ 3º Caso não ocorra a solicitação no prazo estabelecido no parágrafo anterior desta resolução, o projeto somente poderá ser desarquivado para subsidiar nova proposta.

CAPÍTULO IV

DO ATO NORMATIVO

Seção I

Das Competências

Art. 49. Cabe exclusivamente ao Crea baixar ato normativo em sua circunscrição para disciplinar disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

§ 1º O Crea pode, por iniciativa própria, apresentar projeto para **proposição ou** revogação de ato normativo quando julgar necessário, **a ser apreciado pelo plenário.**

§ 2º As disposições que regulamentam a administração, a organização e o funcionamento do Crea serão aprovadas mediante ato administrativo próprio, observado o disposto na legislação e nas resoluções ou decisões normativas em vigor relacionados à matéria.

Art. 50. É vedado ao Crea regulamentar casos omissos ou disposições previstas em lei de competência do Confea, bem como atribuições profissionais.

Seção II

Da Proposta ~~e do Projeto do ato normativo~~

Art. 51. A proposta de ato normativo deve ser elaborada de acordo com a articulação e a técnica redacional prevista nesta resolução e cumprir o trâmite legislativo no âmbito do Crea relativamente a sua elaboração e aprovação, **sendo indispensável a manifestação do jurídico local.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário do Crea, a proposta será denominada ~~projeto de~~ ato normativo.

Art. 52. O ~~projeto de~~ ato normativo deve ser protocolizado no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução:

- I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II – texto das disposições normativas propostas;
- III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas;
- IV – vigência do ato normativo; e
- V – atos normativos que serão revogados.

Art. 53. O ~~projeto de~~ ato normativo será instruído com parecer jurídico e decisão plenária do Crea.

Seção III

**Da Admissibilidade do ~~Projeto~~ do Ato Normativo para
Homologação**

Art. 54. O ~~projeto de~~ ato normativo será submetido à análise de admissibilidade que compreende os seguintes procedimentos:

- I – análise técnica; e
- II – análise jurídica.

Art. 55. A análise técnica abordará os seguintes aspectos:

- I – adequação do projeto quanto a:
 - a) competência do proponente;
 - b) correlação com disposição prevista em resolução ou decisão normativa; e
 - c) articulação e técnica redacional;
- II – instrução processual; e
- III – convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria.

§ 1º O ~~projeto~~ **ato normativo** que não esteja instruído adequadamente ou que não apresente informações suficientes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

para sua análise, conforme disposto nesta resolução, será restituído ao proponente para adequação.

§ 2º Em caso de adequação, o ~~projeto~~ **ato normativo** deverá ser submetido a nova análise jurídica e apreciação pelo Plenário do Crea.

Art. 56. A análise jurídica abordará a legalidade das disposições propostas em face da legislação federal e da jurisprudência às quais o Sistema Confea/Crea está submetido.

Seção IV

Da homologação do ~~Projeto~~ Ato Normativo

Art. 57. Após a instrução técnico-jurídica, o ~~projeto~~ ato normativo será encaminhado para apreciação da comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos.

Art. 58. Apreciado, o ~~projeto~~ ato normativo será encaminhado ao Plenário para homologação.

§ 1º Homologado, o ~~projeto~~ **ato normativo** será ~~denominado ato normativo publicado no sitio do Confea e o Crea expedidor poderá manter seus efeitos.~~

§ 2º Não homologado, ~~o projeto será arquivado~~ **o Crea expedidor deverá suspender o ato e seus efeitos.**

Seção V

Da Publicação e da Numeração

Art. 59. Homologado pelo Plenário, o ato normativo ~~será numerado e~~ restituído ao proponente para publicação no Diário Oficial da União – DOU.

~~Parágrafo único. É vedado ao Crea numerar ato normativo.~~

Art. 60. O ato normativo **surtirá seus efeitos a partir da aprovação do plenário do Crea expedidor, mas se tornará incontroverso perante o Sistema Confea/Crea somente entrará em vigor** após sua **homologação pelo Confea publicação no DOU.**

Art. 61. Os atos normativos terão numeração sequencial por Crea. (NR)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

10. Quanto a regulamentação das Notas Técnicas propomos a inserção de um Capítulo antes Das Disposições Gerais, realizando a renumeração dos artigos subsequentes:

Art. 2º O ato administrativo normativo é aquele que contém um comando do Sistema Confea/Crea de caráter imperativo, visando à correta aplicação da lei e à explicitação da norma geral a ser observada.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I – resolução a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a explicitar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos;

II – decisão normativa a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos, visando à uniformidade de ação; e

III – ato normativo a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

IV – nota técnica a espécie de ato administrativo normativo, de competência concorrente a ser expedida por técnicos de cada órgão, destinadas a informar a sociedade e/ou ao sistema dados que subsidiem a tomada de decisões procedimentais.

[...]

CAPÍTULO V

Da Nota Técnica

Art. 62. A Nota Técnica expedida deverá ser assinada pelo órgão técnico do Conselho.

§ 1º O Plenário deverá ter conhecimento da expedição do documento técnico para sua posterior numeração e publicação no sítio do órgão expedidor, podendo sugerir alterações.

§ 2º A apresentação da nota técnica ao plenário terá tramitação prioritária, devendo ser apreciada na primeira sessão ordinária prevista após sua expedição.

§ 3º Havendo alterações de posicionamento do órgão expedidor, poderá haver sua revogação, mediante



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

exposição de motivos anexada a publicação da nova nota técnica referente a mesma matéria.

§ 4º A Nota Técnica só terá vigência após aprovação pelo Plenário do Confea.

Art. 63. O Confea poderá ser provocado por qualquer Crea interessado em um esclarecimento técnico, devendo expedir nota técnica.

§ 1º A nota técnica expedida do Confea possui força normativa de revogação tácita da nota técnica expedida por Crea que esteja em desconformidade.

§ 2º A nota técnica deve ser mantida disponível no sítio de consulta legislativa do Confea.

Art. 64. A nota técnica visa informar a sociedade dados e procedimentos adotados pelo expedidor, mas não poderá contrariar dispositivos expressos em resoluções ou decisões normativas do Confea.

Justificativa

11. As alterações propostas buscam uma otimização da expedição de normativos por parte dos Creas e do Confea em matérias de interesse dos Regionais. Os Atos Normativos ao surtirem efeitos apenas após a homologação e publicação do Confea tornam demasiadamente morosos, além de perderem o sentido de sua expedição.

12. Uma prática comum aos Creas, é optarem por meios oblíquos regularizar seus normativos por meio da homologação de sua plenária, esquivando-se de expedir atos normativos, em detrimento de sua morosidade e de seu esvaziamento decorrente de seu procedimento. Ora, se o Crea é o legitimado exclusivo para baixar o referido ato (art. 49 da Resolução nº 1.034/2011) para disciplinar disposição prevista nas resoluções ou nas decisões normativas do Confea e estes devem ser analisados previamente pelo Confea, o ato deixa de ser uma forma de disciplinar procedimentos para tornar-se uma espécie de consulta interpretativa.

13. As decisões normativas expedidas pelo Confea, são destinadas a fixar os entendimentos ou a determinar procedimentos visando a uniformidade de ação, o que torna o ato normativo dos Creas desnecessário, pois este acaba possuindo natureza de consulta, podendo o Confea ao observá-los expedir suas decisões normativas unificando os entendimentos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

14. Entretanto, o ato de competência de cada Crea deve observar a realidade local, podendo divergir de entendimentos, dentro do limite de sua discricionariedade, de outros Creas, surtindo efeitos práticos mais eficientes sob a ótica de cada realidade local.

15. Desta forma, faz-se necessário emancipar os Creas quanto aos seus atos normativos, permitindo a estes suas expedições e efeitos imediatos, devendo o Confea agir como órgão fiscalizador após sua expedição e não um condicionante de sua expedição.

16. No que tange à nota técnica este é um meio de aproximar a sociedade das decisões e posicionamentos do Sistema Confea/Crea, servindo como pesquisa e referência para o inscrito e para o leigo conhecer e compreender determinadas medidas/procedimentos adotados. Outrossim, servirá como uma forma de comunicação entre os departamentos técnicos do sistema, permitindo a consulta direta entre os Creas e ao Confea unificando posicionamentos.

17. Quanto a alteração do arquivamento processual este se justifica em detrimento das matérias ora ventiladas não possuírem correlação objetiva com o decurso do mandato do presidente, vez que este não é o proponente de todas as medidas, bem como o interessado, mas todo o Sistema Confea/Crea. Isto posto, torna-se desarrazoável que todo o trabalho desenvolvido no decurso do andamento processual seja descartado em detrimento do término do mandato do presidente.

18. Outrossim, destinar às Comissões Permanentes a responsabilidade pela realização de uma seleção processual para determinar seu andamento, configura um desserviço àqueles que possuem diversas atividades e que não devem suportar a responsabilidade de avaliar a pertinência de todos os processos.

Fundamentação Legal

19. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Sugestão de mecanismos para implementação

16. Encaminhar a matéria para a Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para a devida instrução, e após, encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional, para as providências cabíveis.

Manaus-AM, 18 de outubro de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

1. O Sistema Confea/Crea e Mútua expede seus atos normativos, por meio dos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.034/2011, os quais envolvem as resoluções, decisão normativa e atos normativos.
2. Os atos normativos, segundo o art. 2º, inciso III da referida Resolução é conceituada como “*ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea*”. Os art. 49 a 61 do mesmo diploma, apresenta os procedimentos a serem observados para a que os atos normativos dos Creas possuam validade.
3. Entretanto, na esfera jurídica o termo *baixar ato* disposto no art. 49 Resolução 1.034/2011 possui a interpretação de tratar de ato legislativo de um órgão que possui a competência de realiza-lo na integralidade, diversamente do que dispõe a Resolução em análise.
4. Atualmente o Confea e os Creas podem expedir Nota Técnica para apontar diretrizes e/ou esclarecimentos sobre determinado assunto. Segundo o Ministério da Justiça, trata-se de um documento elaborado por técnicos especializados em determinado assunto, sendo emitida quando se identifica a necessidade a necessidade de uma fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomadas de decisões.
5. Entretanto, as notas técnicas não estão integradas ao Sistema Confea/Crea formalmente, motivo pelo qual propomos sua inserção na Resolução nº 1.034/2011 de forma a unificar os entendimentos e/ou realizar empréstimos técnicos entre os Creas, conforme presente proposição.
6. Observa-se que o art 48 da Resolução em análise traz a previsão de arquivamento de propostas, anteprojetos e projetos de resolução e de decisão normativa a cada período de três anos, coincidente com o mandato da Presidência do Confea, criando uma presunção de que as matérias em comento possuem correlação política com o mandato do gestor do Confea.
7. O arquivamento só não ocorreria caso uma das Comissões Permanentes manifestasse até 30 de março do primeiro ano de mandato da Presidência do Confea, período extremamente curto e que exige uma análise dos processos, bem como, a presunção da inércia das referidas comissões configurarem uma anuência ao arquivamento. Compreendemos que as matérias em trâmite não devem ser vinculadas ao período de mandato do presidente, pois não são de interesse pessoal do gestor, mas do Sistema Confea/Crea e que seu arquivamento configura um desserviço, pois ignora os interesses dos proponentes e o trabalho de todos os profissionais envolvidos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Justificativa

8. As alterações propostas buscam uma otimização da expedição de normativos por parte dos Creas e do Confea em matérias de interesse dos Regionais. Os Atos Normativos ao surtirem efeitos apenas após a homologação e publicação do Confea tornam demasiadamente morosos, além de perderem o sentido de sua expedição.

9. Uma prática comum aos Creas, é optarem por meios oblíquos regularizar seus normativos por meio da homologação de sua plenária, esquivando-se de expedir atos normativos, em detrimento de sua morosidade e de seu esvaziamento decorrente de seu procedimento. Ora, se o Crea é o legitimado exclusivo para baixar o referido ato (art. 49 da Resolução nº 1.034/2011) para disciplinar disposição prevista nas resoluções ou nas decisões normativas do Confea e estes devem ser analisados previamente pelo Confea, o ato deixa de ser uma forma de disciplinar procedimentos para tornar-se uma espécie de consulta interpretativa.

10. As decisões normativas expedidas pelo Confea, são destinadas a fixar os entendimentos ou a determinar procedimentos visando a uniformidade de ação, o que torna o ato normativo dos Creas desnecessário, pois este acaba possuindo natureza de consulta, podendo o Confea ao observá-los expedir suas decisões normativas unificando os entendimentos.

11. Entretanto, o ato de competência de cada Crea deve observar a realidade local, podendo divergir de entendimentos, dentro do limite de sua discricionariedade, de outros Creas, surtindo efeitos práticos mais eficientes sob a ótica de cada realidade local.

12. Desta forma, faz-se necessário emancipar os Creas quanto aos seus atos normativos, permitindo a estes suas expedições e efeitos imediatos, devendo o Confea agir como órgão fiscalizador após sua expedição e não um condicionante de sua expedição.

13. No que tange à nota técnica este é um meio de aproximar a sociedade das decisões e posicionamentos do Sistema Confea/Crea, servindo como pesquisa e referência para o inscrito e para o leigo conhecer e compreender determinadas medidas/procedimentos adotados. Outrossim, servirá como uma forma de comunicação entre os departamentos técnicos do sistema, permitindo a consulta direta entre os Creas e ao Confea unificando posicionamentos.

14. Quanto a alteração do arquivamento processual este se justifica em detrimento das matérias ora ventiladas não possuírem correlação objetiva com o decurso do mandato do presidente, vez que este não é o proponente de todas as medidas, bem como o interessado, mas todo o Sistema Confea/Crea. Isto posto, torna-se desarrazoável que todo o trabalho desenvolvido no decurso do andamento processual seja descartado em detrimento do término do mandato do presidente.

15. Outrossim, destinar às Comissões Permanentes a responsabilidade pela realização de uma seleção processual para determinar seu andamento, configura um desserviço àqueles que possuem diversas atividades e que não devem suportar a responsabilidade de avaliar a pertinência de todos os processos.

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

16. Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:
- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
 - Análise Jurídica e emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica do Confea;
 - Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
 - Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

RESOLUÇÃO Nº 1.034, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e (NR)

Considerando o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 1966, que fixa como competência do Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Considerando o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 1966, que fixa como competência dos Creas cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas para elaboração, redação e alteração, bem como os procedimentos para proposição, análise de admissibilidade, manifestação e aprovação ou homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, cujos modelos constituem os anexos desta resolução.

Art. 2º O ato administrativo normativo é aquele que contém um comando do Sistema Confea/Crea de caráter imperativo, visando à correta aplicação da lei e à explicitação da norma geral a ser observada.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I – resolução a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a explicitar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos;

II – decisão normativa a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência do Confea, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos, visando à uniformidade de ação; e

III – ato normativo a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

IV – nota técnica a espécie de ato administrativo normativo, de competência concorrente a ser expedida por técnicos de cada órgão, destinadas a informar a sociedade e/ou ao sistema dados que subsidiem a tomada de decisões procedimentais.

CAPÍTULO I

DA REDAÇÃO E DA ARTICULAÇÃO

Seção I

Da Estrutura dos Atos Administrativos Normativos

Art. 3º O ato administrativo normativo será estruturado em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, compreendendo o texto articulado das disposições normativas;

III – parte final, compreendendo as medidas necessárias à implementação das disposições normativas, a cláusula de vigência, a cláusula de revogação, quando couber, e se for o caso, as disposições transitórias.

Art. 4º O ato administrativo normativo não poderá conter matéria estranha ao objeto a ser normatizado.

§ 1º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um projeto de ato administrativo normativo da mesma espécie no mesmo ano legislativo, salvo quando um for destinado, por remissão expressa, a fixar entendimento, a determinar procedimentos para a uniformidade de ação ou a complementar a regulamentação sem nova análise de mérito.

§ 2º No caso de projeto de ato administrativo normativo da mesma espécie que trate da mesma matéria, será obrigatória a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato administrativo normativo em vigor.

Art. 5º O enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas serão indicados na cláusula inicial do ato administrativo normativo.

Art. 6º A vigência das disposições normativas será expressamente indicada no ato administrativo normativo.

§ 1º A vigência a partir da data de publicação somente será utilizada no caso de ato administrativo normativo de menor repercussão.

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

§ 2º No caso de ato administrativo normativo de maior repercussão, será estabelecido período máximo de 90 dias de vacância para que dele se tenha amplo conhecimento ou sejam adotadas as medidas necessárias à sua implementação.

§ 3º A contagem do prazo para entrada em vigor do ato administrativo normativo que estabelece período de vacância far-se-á incluindo a data da publicação e o último dia do prazo, devendo o ato entrar em vigor no dia subsequente à consumação integral desse período.

Art. 7º Todas as disposições revogadas a partir da vigência das disposições normativas serão expressamente indicadas no ato administrativo normativo.

Art. 8º No ato administrativo normativo devem ser evitadas as remissões meramente numéricas a dispositivo de outros textos legais, dando-se preferência à explicitação mínima de seu conteúdo, de forma a dispensar consulta a dispositivos não integrantes da própria norma.

Seção II

Da Articulação e da Técnica Redacional

Art. 9º O ato administrativo normativo deve ser elaborado com observância às seguintes regras:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, designado pela forma abreviada “Art.”, seguido de algarismo arábico e do símbolo de número ordinal “º” até o número 9, inclusive (“Art. 1º”, “Art. 9º”); a partir do número 10, emprega-se o algarismo arábico correspondente, seguido de ponto (“Art. 10.”, “Art. 11.”);

II – a indicação de artigo será separada do texto por um espaço em branco, sem hífen, travessão ou qualquer outro sinal;

III – o texto de um artigo inicia-se por letra maiúscula e termina por ponto ou dois-pontos, no caso em que contiver incisos;

IV – os artigos podem desdobrar-se em parágrafos ou em incisos; os parágrafos, em incisos; os incisos, em alíneas, e as alíneas, em itens;

V – os incisos dos artigos devem ser designados por algarismos romanos seguidos de travessão e iniciados por letra minúscula, a menos que a primeira palavra seja nome próprio;

VI – os incisos dos artigos devem ser encerrados por ponto-e-vírgula, exceto o último, que termina com ponto ou com dois-pontos, no caso em que contiver alíneas;

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

VII – o parágrafo único de artigo deve ser designado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto;

VIII – o parágrafo será designado pelo símbolo “§”, seguido do algarismo arábico correspondente e do símbolo de numeral ordinal “º” até o nono parágrafo, inclusive (“§ 1º”, “§ 9º”); a partir do décimo, utiliza-se o símbolo “§” seguido do algarismo arábico correspondente e ponto (“§ 10.”, “§ 11.”);

IX – o texto dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e encerra-se com ponto ou dois-pontos, no caso em que contiver incisos;

X – os incisos podem desdobrar-se em alíneas, que devem ser grafadas com letra minúscula seguida de parêntese;

XI – as alíneas podem desdobrar-se em itens, que devem ser grafados com algarismos arábicos seguidos de ponto;

XII – o texto das alíneas e dos itens inicia-se por letra minúscula e termina com ponto-e-vírgula, salvo o último, que se encerra por ponto;

XIII – nas sequências de incisos, alíneas ou itens, o penúltimo elemento será pontuado com ponto-e-vírgula, seguido da conjunção “e”, quando de caráter cumulativo, ou da conjunção “ou”, quando a sequência for disjuntiva;

XIV – em remissões a artigos do mesmo texto normativo, deve-se empregar a forma abreviada “art.” seguida do número correspondente (“o art. 8º”, “no art. 15”, etc.); quando o número for substituído por um adjetivo (“anterior”, “seguinte”, etc.), a palavra artigo deve ser grafada por extenso (“no artigo anterior”, “no artigo seguinte”);

XV – as palavras e as expressões estrangeiras devem ser grafadas em itálico (caput, ad referendum, etc.);

XVI – os números e percentuais devem ser grafadas também por extenso (duzentos e trinta e cinco, zero vírgula vinte e cinco por cento), exceto nos casos em que houver prejuízo para a compreensão da mensagem, quando deve ser grafado só em numeral;

XVII – os valores monetários devem ser expressos em algarismos arábicos seguidos da grafia por extenso entre parênteses: R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais);

XVIII – as datas, quando grafadas por extenso, devem observar as seguintes formas:

- a) 1º de maio de 1998, e não 1 de maio de 1998; e
- b) 2 de maio de 1998, e não 02 de maio de 1998;

XIX – na primeira remissão a texto legal, após a ordem de execução e nas citações em cláusulas revogatórias, a data do ato administrativo normativo deve ser grafada por extenso (Resolução nº 1.000, de 1º de janeiro de 2002); nas demais remissões, usa-se a forma reduzida (Resolução nº 1.000, de 2002);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

XX – ao contrário do número do ato administrativo normativo e de números em geral, a indicação do ano não deve conter ponto entre a casa do milhar e a da centena (2000, 2001, 2002, e não 2.000, 2.001, 2.002);

XXI – o agrupamento de artigos pode constituir seção, a qual, eventualmente, pode se dividir em subseções; o de seções, capítulo; o de capítulos, título; o de títulos, livro e o de livros, parte;

XXII – os capítulos, os títulos, os livros e as partes devem ser grafados em letras maiúsculas, identificados por algarismos romanos e postos sem negrito, podendo estas desdobrar-se em parte geral e parte especial ou ser subdivididas em partes expressas, em numeral ordinal, por extenso (“CAPÍTULO I”, “TÍTULO III”);

XXIII – as subseções e as seções devem ser expressas em algarismos romanos, grafadas em negrito com iniciais maiúsculas (“Seção IV”, “Subseção I”);

XXIV – entre capítulos, seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens deve-se usar espaçamento entre linhas simples com seis pontos antes e depois;

XXV – o texto deve ser digitado na fonte “verdana”, corpo 10, em papel de tamanho A-4 – 210 x 297 mm (duzentos e dez por duzentos e noventa e sete milímetros), com as margens superior, inferior e direita situadas a um centímetro e meio e a esquerda a três centímetros;

XXVI – o recuo especial da primeira linha do parágrafo do texto deve ser de dois centímetros;

XXVII – a epígrafe é formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de aprovação ou homologação pelo Confea, devendo ser grafada em caixa alta, sem negrito, e centralizada, para propiciar a identificação numérica singular do ato administrativo normativo fornecida pelo Confea (“RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 1º DE JANEIRO DE 2002”);

XXVIII – a ementa, alinhada a nove centímetros da margem direita, deve ser redigida de forma concisa, a fim de permitir a imediata compreensão da matéria normatizada e guardar estreita correlação com a idéia central do texto e com o art. 1º do ato administrativo normativo proposto;

XXIX – o órgão competente para a prática do ato administrativo normativo, indicado no preâmbulo, deve ser grafado em negrito e caixa alta (“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA”); (NR)

XXX – a ordem de execução ou mandado de cumprimento, com alinhamento justificado, deve ser grafada em negrito e caixa alta, seguida de dois-pontos e expressa pelos termos “RESOLVE:” ou “DECIDE:”, conforme o caso; e

XXXI – o fecho e a assinatura do ato administrativo normativo devem estar centralizados em relação às margens.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Art. 10. O ato administrativo normativo deve ser redigido com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

I – para obtenção de clareza:

- a) usar palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se emprega nomenclatura própria da área em que se esteja normatizando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir orações na ordem direta e evitar preciosismos, neologismos ou adjetivações dispensáveis;
- d) buscar uniformidade do tempo verbal em todo o texto dos atos administrativos normativos, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e
- e) usar recursos de pontuação de forma criteriosa, evitando abusos de caráter estilístico;

II – para obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo do texto e a permitir que se evidencie, com clareza, o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar ao ato administrativo normativo;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada da explicitação de seu significado;

III – para obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da norma;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;
- c) apresentar em parágrafos os aspectos complementares ao ato administrativo normativo enunciado no caput do artigo ou as exceções à regra por este estabelecido; e
- d) apresentar em incisos, alíneas e itens as discriminações e enumerações relacionadas ao caput ou parágrafos do artigo.

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Seção III

Da Alteração e da Revogação

Art. 11. A alteração de ato administrativo normativo far-se-á mediante:

I – reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – revogação parcial; ou

III – substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

I – a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;

II – é vedada toda renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;

III – é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

IV – é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado;

V – nas publicações subsequentes do texto integral do ato normativo, o número ou a letra de dispositivo revogado deve ser acompanhado tão-somente da expressão "revogado";

VI – nas hipóteses do inciso V, devem ser inseridas na publicação notas de rodapé explicitando o dispositivo e o ato de revogação; e

VII – o artigo com alteração de redação, supressão ou acréscimo no caput ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses.

Art. 12. O projeto que alterar parcialmente ato administrativo normativo existente deverá indicar a data, a seção e a página do Diário Oficial da União – DOU em que foi publicado o objeto de alteração.

Art. 13. O projeto que alterar significativamente ato administrativo normativo existente conterà, ao final de seu texto, artigo determinando a republicação do ato normativo alterado, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, será atribuída nova numeração ao ato administrativo normativo.

Art. 14. O ato administrativo normativo somente poderá ser revogado por outro de hierarquia igual ou superior.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Seção I
Das Fases do Processo Legislativo**

Art. 15. O processo legislativo é constituído das seguintes fases:

I – admissibilidade, que compreende os procedimentos relacionados à análise dos aspectos técnicos e legais, bem como do mérito da proposta de ato administrativo normativo;

II – manifestação, que compreende os procedimentos de encaminhamento do anteprojeto de ato administrativo normativo para exame dos agentes competentes, a sistematização e a análise dos aspectos técnicos e legais e do mérito das manifestações apresentadas; e

III – aprovação, que compreende os procedimentos de análise dos aspectos procedimentais e legais das manifestações apresentadas, bem como o encaminhamento do projeto de ato administrativo normativo para aprovação ou homologação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I – proposta, texto formalizado e acompanhado de exposição de motivos, a ser submetido à análise de admissibilidade;

II – anteprojeto, texto articulado resultante da instrução técnico-jurídica, bem como da análise do mérito da proposta, a ser submetido ao exame dos agentes competentes; e

III – projeto, texto articulado e adequado aos aspectos procedimentais e legais resultante da sistematização e da instrução técnico-jurídica, bem como da análise do mérito das manifestações apresentadas, a ser submetido à apreciação do Plenário do Confea.

**Seção II
Do Rito Processual**

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Art. 16. O processo legislativo ocorrerá de acordo com os seguintes ritos processuais:

I – rito ordinário, que compreende as fases de admissibilidade, manifestação por parte dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias e aprovação de ato administrativo normativo da espécie resolução; e

II – rito sumário, que compreende as fases de admissibilidade e aprovação de ato administrativo normativo das espécies decisão normativa e ato normativo.

Art. 17. Deverá ser submetido ao rito ordinário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie decisão normativa que dispor sobre matéria de grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Art. 18. Poderá ser submetido a rito sumário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie resolução que dispor sobre matéria financeira e eleitoral, bem como organização e funcionamento do Confea e da Mútua.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, na fase de admissibilidade será garantida a análise dos agentes competentes diretamente relacionados à matéria.

Art. 19. A aprovação de ato administrativo normativo da espécie resolução deverá ocorrer por, no mínimo, dois terços do Plenário do Confea.

CAPÍTULO III

DA RESOLUÇÃO E DA DECISÃO NORMATIVA

Seção I

Das Competências

Art. 20. Compete exclusivamente ao Confea baixar resoluções e decisões normativas e homologar atos normativos dos Creas.

Art. 21. São agentes competentes para apresentar proposta ao Confea e manifestar-se sobre anteprojeto de resolução e de decisão normativa:

I – do Confea:

- a) o presidente;
- b) conselheiro federal;

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

- c) comissão permanente; e II – do Crea:
 - a) o plenário;
- III – dos fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea:
 - a) o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua - CP;
 - b) as Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas – CCEC; e
 - c) o Colégio de Entidades Nacionais – CDEN.

§ 1º A Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Mútua tem competência para apresentar proposta e manifestar-se sobre resolução e decisão normativa que regulamente matéria relacionada à sua organização ou ao seu funcionamento.

§ 2º As comissões permanentes do Confea têm competência para apresentar proposta e manifestar-se sobre resolução e decisão normativa que regulamente matéria relacionada à sua finalidade.

**Seção II
Da Proposição**

Art. 22. A proposta de ato administrativo normativo pode apresentar a seguinte abrangência:

- I – regulamentação de novas disposições normativas;
- II – alteração de disposições normativas específicas vigentes; ou
- III – reformulação de disposições normativas vigentes mediante a consolidação de mais de um ato administrativo normativo.

Art. 23. No caso de disposições normativas que obrigatoriamente devam ser objeto de padronização técnico-operacional no âmbito do Sistema Confea/Crea, a proposta do ato administrativo normativo deverá prever a elaboração e aprovação de manual de procedimentos específico.

Art. 24. A proposta de resolução ou de decisão normativa deve ser elaborada de acordo com a articulação e a técnica redacional prevista nesta resolução.

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Art. 25. A proposta de resolução ou de decisão normativa deve ser protocolizada no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos I, II e IV desta resolução:

- I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II – texto das disposições normativas propostas;
- III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas;
- IV – vigência do ato administrativo normativo; e
- V – atos administrativos normativos que serão revogados.

Art. 26. A proposta deve ser instruída com exposição de motivos que contemple as seguintes informações:

- I – situação existente que a edição do ato pretende modificar;
- II – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:
 - a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea; e
 - b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso;
- III – fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo:
 - a) no caso de resolução, os artigos de lei ou de decreto a serem regulamentados;
 - b) no caso de decisão normativa, os artigos de resolução a serem regulamentados visando à uniformidade de ação; e
 - c) leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas;
- IV – medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea.

Seção III

Da Admissibilidade da Proposta

Art. 27. A proposta será submetida a análise de admissibilidade, que consistirá em:

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

- I – instrução preliminar;
- II – instrução técnico-jurídica; e
- III – análise do mérito.

Art. 28. A instrução preliminar abordará os seguintes aspectos: I – adequação da proposta quanto a:

- a) competência do proponente; e
- b) inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;

II – exposição de motivos;

III – rito legislativo; e

IV – identificação de outras propostas, anteprojeto ou projetos em tramitação no Confea acerca da matéria.

Art. 29. No caso de dúvida quanto à inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, a proposta será submetida à devida análise de legalidade e encaminhada à comissão permanente relacionada à matéria para apreciação quanto à legalidade, à oportunidade e à conveniência institucional da edição do ato.

§ 1º Recepcionada, a proposta será encaminhada para instrução técnico-jurídica.

§ 2º Rejeitada, a proposta será encaminhada ao Plenário do Confea, visando ao seu arquivamento.

§ 3º É facultado à comissão permanente recepcionar proposta cujo proponente não seja caracterizado como agente competente.

Art. 30. A instrução técnico-jurídica da proposta compreende os seguintes procedimentos:

I – consolidação de subsídios técnico-jurídicos, de atos administrativos normativos vigentes e de outras propostas em tramitação no Confea relacionadas à matéria;

II – elaboração do texto normativo da proposta consolidada de acordo com a articulação e a técnica redacional;

III – análise técnica da proposta consolidada; e IV – análise jurídica da proposta consolidada.

Art. 31. A análise técnica abordará os seguintes aspectos:

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

I – convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria;

II – alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso; e

III – impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea.

Art. 32. A análise técnica será realizada ouvida as unidades organizacionais do Confea relacionadas à matéria.

Parágrafo único. A análise técnica poderá ser realizada em conjunto com representantes técnico-operacionais de Creas nos casos de atualização ou proposição de novos procedimentos de competência dos Regionais.

Art. 33. A análise jurídica será realizada pela unidade organizacional competente e abordará a legalidade das disposições propostas em face da legislação federal e jurisprudência às quais o Sistema Confea/Crea está submetido.

Art. 34. Após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para:

I – apreciação do mérito;

II – definição do rito processual; e

III – definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso.

§ 1º Aprovado o mérito, a proposta será denominada anteprojeto de resolução ou de decisão normativa e receberá numeração sequencial.

§ 2º Rejeitado o mérito, a proposta será encaminhada ao Plenário do Confea, visando ao seu arquivamento.

§ 3º É facultado, em face da matéria a ser regulamentada, o encaminhamento do anteprojeto para:

I – manifestação das entidades nacionais credenciadas junto ao Confea;

II – manifestação das instituições de ensino registradas nos Creas; ou

III – consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores.

Seção IV

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Da Manifestação sobre o Anteprojeto

Art. 35. O anteprojeto devidamente numerado será encaminhado para manifestação dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias, da seguinte forma:

I – aos Creas e à Mútua, e, quando for o caso, às entidades nacionais e instituições de ensino, para conhecimento e manifestação;

II – às comissões permanentes do Confea para conhecimento, apreciação e deliberação nas reuniões ordinárias realizadas durante o período de manifestação; e

III – aos fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea para conhecimento e apreciação em reunião ordinária realizada durante o período de manifestação.

Art. 36. As contribuições apresentadas serão anexadas ao processo e sistematizadas ao anteprojeto de resolução ou decisão normativa, visando à sua instrução técnico-jurídica após a conclusão do período de manifestação.

Parágrafo único. A instrução técnico-jurídica das manifestações observará os mesmos procedimentos fixados para a instrução da proposta.

Art. 37. Após a instrução técnico-jurídica das manifestações, o processo será encaminhado à comissão permanente relacionada à matéria para apreciação do mérito.

§ 1º Aprovado o mérito, o anteprojeto será denominado projeto de resolução ou de decisão normativa.

§ 2º Rejeitado o mérito, a proposta será encaminhada ao Plenário do Confea, visando ao seu arquivamento.

§ 3º Caso o projeto não seja objeto de deliberação após duas reuniões ordinárias consecutivas, o processo deverá ser requerido pela comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos para apreciação.

Seção V

Da Aprovação do Projeto

Art. 38. Aprovado o mérito, a comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos apreciará os aspectos procedimentais e legais do projeto.

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Parágrafo único. Caso o projeto não seja objeto de deliberação após duas reuniões ordinárias consecutivas, o processo deverá ser requerido pela Presidência para apreciação do Plenário.

Art. 39. Atendidos os aspectos procedimentais e legais, o projeto será encaminhado pela comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos ao Plenário para apreciação.

§ 1º Antes da apreciação do projeto pelo Plenário, a comissão permanente responsável pela análise do mérito apresentará os aspectos relevantes propostos.

§ 2º Aprovado, o projeto será denominado resolução ou decisão normativa.

§ 3º Rejeitado, o projeto será arquivado.

Art. 40. É vedada qualquer alteração do projeto de resolução ou decisão normativa durante sua apreciação na sessão plenária.

Parágrafo único. A alteração proposta durante a sessão plenária será apresentada na forma de emenda.

Art. 41. A emenda ao projeto será objeto de análise técnico-jurídica, que abordará também seu reflexo sobre as demais disposições.

Art. 42. Após a instrução técnico-jurídica da emenda, o processo será encaminhado para apreciação das comissões permanentes responsáveis pela análise do mérito e dos aspectos procedimentais e legais.

§ 1º Recepcionada a emenda, poderá ser apresentada nova redação.

§ 2º Rejeitada a emenda, será apresentada justificativa fundamentada.

Art. 43. Concluída a análise, o processo será encaminhado ao Plenário para apreciação simultânea do texto original do projeto e da emenda, observada a justificativa fundamentada, quando for o caso.

Parágrafo único. As emendas serão votadas separadamente, desde que a análise técnico-jurídica não aponte a correlação entre elas.

Seção VI

Da Publicação e da Numeração

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Art. 44. Aprovado a resolução ou decisão normativa, o texto será encaminhado para assinatura do presidente do Confea, publicação no Diário Oficial da União – DOU e divulgação no sítio do Confea.

Art. 45. A publicação no DOU de anexo de resolução ou decisão normativa constituído majoritariamente de tabela, gráfico, formulário ou manual ocorrerá na forma de extrato.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, a publicidade do inteiro teor do anexo ocorrerá por meio de sua divulgação no sítio do Confea.

Art. 46. As resoluções terão numeração sequencial contínua à série iniciada em janeiro de 2002.

Art. 47. As decisões normativas terão numeração sequencial contínua à série iniciada em 1980.

Seção VII

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 48. Todas as propostas, anteprojetos e projetos de resolução e de decisão normativa que não forem encaminhados para apreciação do Plenário serão **prescritos arquivados ao final de cada período de três anos, coincidente com o mandato da Presidência do Confea. em cinco anos da sua propositura.**

§ 1º ~~A cada início de novo período de mandato da Presidência, a relação dos processos arquivados no mandato anterior será encaminhada a todas as comissões permanentes. O processo poderá ser arquivado quando pendente de andamento ou decisão por três anos ininterruptos, respondendo quem o deu causa a sanções administrativas a serem apuradas em processo administrativo próprio.~~

§ 2º Qualquer comissão permanente poderá solicitar o desarquivamento do processo de seu interesse, devidamente justificado, ~~até 30 de março do primeiro ano do mandato da Presidência do Confea,~~ **no período de até três anos de seu arquivamento,** a fim de dar continuidade ao trâmite do processo legislativo.

§ 3º Caso não ocorra a solicitação no prazo estabelecido no parágrafo anterior desta resolução, o projeto somente poderá ser desarquivado para subsidiar nova proposta.

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

CAPÍTULO IV

DO ATO NORMATIVO

Seção I

Das Competências

Art. 49. Cabe exclusivamente ao Crea baixar ato normativo em sua circunscrição para disciplinar disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

§ 1º O Crea pode, por iniciativa própria, apresentar projeto para **proposição ou** revogação de ato normativo quando julgar necessário, **a ser apreciado pelo plenário**.

§ 2º As disposições que regulamentam a administração, a organização e o funcionamento do Crea serão aprovadas mediante ato administrativo próprio, observado o disposto na legislação e nas resoluções ou decisões normativas em vigor relacionados à matéria.

Art. 50. É vedado ao Crea regulamentar casos omissos ou disposições previstas em lei de competência do Confea, bem como atribuições profissionais.

Seção II

Da Proposta ~~e do Projeto~~ do ato normativo

Art. 51. A proposta de ato normativo deve ser elaborada de acordo com a articulação e a técnica redacional prevista nesta resolução e cumprir o trâmite legislativo no âmbito do Crea relativamente a sua elaboração e aprovação, **sendo indispensável a manifestação do jurídico local**.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário do Crea, a proposta será denominada ~~projeto de~~ ato normativo.

Art. 52. O ~~projeto de~~ ato normativo deve ser protocolizado no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução:

- I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II – texto das disposições normativas propostas;
- III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas;
- IV – vigência do ato normativo; e
- V – atos normativos que serão revogados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Art. 53. O ~~projeto de~~ ato normativo será instruído com parecer jurídico e decisão plenária do Crea.

Seção III

Da Admissibilidade do ~~Projeto do~~ Ato Normativo para Homologação

Art. 54. O ~~projeto de~~ ato normativo será submetido à análise de admissibilidade que compreende os seguintes procedimentos:

- I – análise técnica; e
- II – análise jurídica.

Art. 55. A análise técnica abordará os seguintes aspectos:

I – adequação do projeto quanto a:

- a) competência do proponente;
- b) correlação com disposição prevista em resolução ou decisão normativa; e
- c) articulação e técnica redacional;

II – instrução processual; e

III – convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria.

§ 1º O ~~projeto~~ **ato normativo** que não esteja instruído adequadamente ou que não apresente informações suficientes para sua análise, conforme disposto nesta resolução, será restituído ao proponente para adequação.

§ 2º Em caso de adequação, o ~~projeto~~ **ato normativo** deverá ser submetido a nova análise jurídica e apreciação pelo Plenário do Crea.

Art. 56. A análise jurídica abordará a legalidade das disposições propostas em face da legislação federal e da jurisprudência às quais o Sistema Confea/Crea está submetido.

Seção IV

Da homologação do ~~Projeto-Ato~~ Normativo

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Art. 57. Após a instrução técnico-jurídica, o ~~projeto-de~~ ato normativo será encaminhado para apreciação da comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos.

Art. 58. Apreciado, o ~~projeto-de~~ ato normativo será encaminhado ao Plenário para homologação.

§ 1º Homologado, o ~~projeto~~ **ato normativo** será ~~denominado ato normativo publicado no sitio do Confea e o Crea expedidor poderá manter seus efeitos.~~

§ 2º Não homologado, ~~o projeto será arquivado~~ **o Crea expedidor deverá suspender o ato e seus efeitos.**

Seção V

Da Publicação e da Numeração

Art. 59. Homologado pelo Plenário, o ato normativo ~~será numerado e~~ restituído ao proponente para publicação no Diário Oficial da União – DOU.

~~Parágrafo único. É vedado ao Crea numerar ato normativo.~~

Art. 60. O ato normativo **surtirá seus efeitos a partir da aprovação do plenário do Crea expedidor, mas se tornará incontroverso perante o Sistema Confea/Crea somente entrará em vigor** após sua **homologação pelo Confea** ~~publicação no DOU.~~

Art. 61. Os atos normativos terão numeração sequencial por Crea. (NR)

CAPÍTULO V

Da Nota Técnica

Art. 62. A Nota Técnica expedida deverá ser assinada pelo técnico elaborador conjuntamente com o gestor do departamento responsável e o Presidente da autarquia responsável.

§ 1º O Plenário deverá ter conhecimento da expedição do documento técnico para sua posterior numeração e publicação no sitio do órgão expedidor, podendo sugerir alterações.

§ 2º A apresentação da nota técnica ao plenário terá tramitação prioritária, devendo ser apreciada na primeira sessão ordinária prevista após sua expedição.

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754

E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

§ 3º Havendo alterações de posicionamento do órgão expedidor, poderá haver sua revogação, mediante exposição de motivos anexada a publicação da nova nota técnica referente a mesma matéria.

Art. 63. O Confea poderá ser provocado por qualquer Crea interessado em um esclarecimento técnico, devendo expedir nota técnica.

§ 1º A nota técnica expedida do Confea possui força normativa de revogação tácita da nota técnica expedida por Crea que esteja em desconformidade.

§ 2º A nota técnica deve ser mantida disponível no sitio de consulta legislativa do Confea.

Art. 64. A nota técnica visa informar a sociedade dados e procedimentos adotados pelo expedidor, mas não poderá contrariar dispositivos expressos em resoluções ou decisões normativas do Confea.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. Na tramitação de matéria financeira, devem ser observados os princípios da anterioridade e da legalidade.

Art. 66. Na elaboração de ato administrativo normativo, subsidiariamente a esta resolução será observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, e no Manual de Redação da Presidência da República.

Art. 67. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Fica revogada a Resolução nº 1.000, de 1º de janeiro de 2002.

Brasília, 26 de setembro de 2011.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo Presidente

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br